

PARECER PROLIC Nº 372/2025

PROCESSO NUP Nº 24001.001698/2024-14

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240426 – SESA

RECORRENTE: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos Hospitalares, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no edital e seus anexos.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21. 1. Unidade contratante. Responsabilidade. Parecer. Competência. Art. 24, §1º e §2º do Decreto Estadual nº 35.067/2022. 2. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 20240426 – SESA, onde a empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, apresentou recurso administrativo em face da decisão que classificou a empresa **CIRÚRGICAS MULLET IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.** no item 1 do pregão em epígrafe.
2. Faz-se mister ressaltar que a manifestação de interesse de interpor recurso, no prazo de 20 minutos após declaração da arrematante, e as correspondentes razões recursais, no prazo de 3 (três) dias, foram regular e tempestivamente registradas em sistema, nos termos do edital.
3. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo.
4. A recorrente **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, em suas razões recursais, aduziu, em suma, que (fls. 662-678):

27/6/25
14:30

[...]

A recorrente ao avaliar a proposta da recorrida verificou que o equipamento ofertado não atende ao solicitado em edital, senão vejamos.

[...]

A licitante arrematante ofertou a marca

UNION BIO MEDICAL, modelo PC-100, a qual não atende ao solicitado em edital, senão vejamos;

Segundo o manual de instruções do equipamento ofertado disponível no site da ANVISA no link

<https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351652078202279/anexo/T18753873/nomeArquivo/>

PC100S%20User%20Manual%20English.en.pt%20(R%20Rev%2005.12).docx?

Authorization=Guest podemos verificar que:

O edital solicita bateria com autonomia mínima de 15 horas, ocorre que na página 17 do manual de instruções podemos comprovar que o equipamento possui autonomia de apenas 8 horas.

[...]

O edital solicita Capa Protetora, ocorre que segundo a lista de acessórios do equipamento disponível na página 06 e 07 podemos confirmar que o equipamento não possui capa de proteção.

[...]

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre

Pregoeiro se digne:

- a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
- b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **RECORRIDAS**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;
- c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **RECORRIDAS**, por ser um princípio de justiça;
- d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

5. Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, a CIRURGICAS MULLET IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA., argumentou o que segue:

[...]

Alegações como capa protetora, não fazer parte do manual, já que é sabido ser um acessório, completamente de menor expressão no contexto de detalhes técnicos mais profundos, como por exemplo, a precisão no índice de perfusão de Oxigênio que o equipamento de nossa fabricante oferece, como segue abaixo comparativo:

[...]

Exaltamos que a principal funcionalidade solicitada pelo descritivo técnico é ter um equipamento com a maior precisão possível, podendo proporcionar segurança e confiabilidade no atendimento a pacientes.

[...]

Ou seja, quanto maior a precisão, melhor o desempenho do equipamento no monitoramento, inclusive na administração de O₂ em pacientes NEONATAIS. Sobre a questão levantada sobre a autonomia da bateria quanto ao uso contínuo, SIM, o equipamento tem capacidade para 8 horas de uso contínuo com a tela ligada e mais de 15 horas de uso contínuo com a configuração de desligamento da tela).

Informação essa que o RECORRENTE não informa no manual de instruções (pagina 25), dando a impressão que o equipamento tem 24 horas de uso contínuo e tela ligada. O que não ocorre e que não temos a informação nem no manual e nem em catálogos.

Não temos a menor intenção de fornecer um equipamento que seja de baixa precisão em SpO₂ e não atenda ao descritivo exigido no edital, seria um erro fatal para uma empresa que sempre cumpre com as obrigações editalícias.

Diante destas alegações e confrontações dos modelos de equipamentos ofertados a este renomado Órgão Governamental, solicitamos que a Digna Comissão de Licitação, o INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela RECORRENTE.

[...]

6. Considerando as especificidades técnicas que imiscuem os questionamentos suscitados pela recorrente, o processo administrativo foi encaminhado à setorial interessada no certame para análise e manifestação.

7. Destarte, a SESA encaminhou resposta técnica ao recurso, constante no às fls. 711-715, elaborado pela COPLA/SESA, no sentido de discordar das razões da recorrente, como exposto a seguir:

[...]

DO JULGAMENTO DO RECURSO

QUANTO À AUTONOMIA DA BATERIA RECARREGÁVEL:

Considerando o solicitado em edital:

“Bateria recarregável com autonomia mínima de 15 horas”. (grifo nosso)

Considerando que esta setorial examinou os documentos apresentados pela licitante no sistema ComprasNet (<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=94300105904262024>), particularmente a página 17 *extraída do manual anexado, conforme demonstrado na imagem abaixo:*

[...]

Considerando que em 29/05/2025, às 07h47, esta setorial, com fulcro na cláusula supramencionada, encaminhou ao e-mail informado na proposta o seguinte questionamento à recorrida: *“Considerando que há divergência entre o manual anexado pela licitante no ComprasNet e o disponível no site da Anvisa, vinculado ao registro nº 81504799080, no que tange à autonomia da bateria recarregável, solicita-se o seguinte esclarecimento: Qual é a autonomia mínima garantida da bateria recarregável do equipamento ofertado?”* (grifo nosso)

Considerando as informações fornecidas pela recorrida acerca da autonomia da bateria, a qual, por meio de sua manifestação, informou, com fundamento em documento subscrito pela fabricante do equipamento, que a autonomia da referida bateria é de 15 (quinze) horas, em conformidade com a exigência prevista no edital.

[...]

QUANTO A CAPA PROTETORA:

Considerando o solicitado em edital: *“Capa protetora”*.

[...]

Considerando que em 29/05/2025, às 07h47, esta setorial encaminhou ao e-mail informado na proposta o seguinte questionamento à recorrida: *“O produto ofertado é acompanhado de capa protetora?”*

Considerando a resposta aos questionamentos supracitados, encaminhada em 29/05/2025 às 19h14, a empresa informa, de forma expressa, o atendimento referente ao acompanhamento do acessório objeto da peça recursal, conforme demonstrado na imagem abaixo:

[...]

Face ao exposto, esta comissão delibera pelo **indeferimento da peça recursal interposta**, por não a considerar cabível em sua totalidade. Permanecemos à disposição de Vossa Senhoria, para quaisquer providências adicionais sobre o assunto que se fizerem imprescindíveis, subscrevemo-nos.

8. Além do parecer técnico, consta nos autos o Relatório elaborado pela Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA1, constante às fls. 728-734.

9. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

11. Com efeito, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

12. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar suas decisões e de proceder segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos, consoante reza a legalidade administrativa prevista na Carta Política de 1988 (caput do art. 37).

14. Ressalte-se que a modalidade licitatória denominada Pregão é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns. Assim, produtos passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, serão licitados conforme disciplinado na Lei nº 14.133/2023 e no Decreto Estadual nº 35.067/2022.

PARECER TÉCNICO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

15. De início, sobre o instrumento convocatório, já decidiu a jurisprudência, que:

(...) É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira (...). (REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

16. Os processos de contratação, seja mediante licitação ou via contratação direta (hipótese quando houver dispensa ou inexigibilidade), devem obedecer ao ordenamento normativo aplicável. Todavia, os temas relativos aos procedimento de contratações públicas não concernem, tão somente, aos aspectos de análise jurídica. Matérias de ordem técnica, contábil ou que se relacionem com a natureza e as características do objeto e à sua execução, comuns nestes processos, necessitam da opinião de profissionais especializados.

17. O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do parecer jurídico, que dele se fundamentará para avaliar se exigências ou restrições de ordem técnica estão adequadas às normas legais.

18. A autoridade que adota parecer técnico como motivo para decidir ou produzir manifestação pode a ele reportar-se, conforme expresso no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de aplicação análoga), a saber:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifou-se)

19. A respeito, o desembargador Jessé Torres Pereira Junior e a advogada da AGU Marinês Restelatto Dotti, em artigo acadêmico publicado na revista do Tribunal de Contas da União, abordam a relevância do parecer técnico nas contratações públicas¹:

A contribuição do parecer técnico pode ser decisiva para a contratação acertada ou equivocada, na medida em que induz a autoridade a autorizar a contratação direta ou o procedimento licitatório em termos de que resultarão o atendimento ao interesse público ou a sua denegação.

A autoridade não está obrigada a decidir na conformidade do parecer técnico, podendo dele afastar-se. Mas convenha-se em que, na maioria dos casos, confia a autoridade em que tal parecer indica a solução tecnicamente adequada. (Grifou-se).

20. No caso sob análise, ressaí asseverar que a setorial interessada no certame e destinatária do futuro contrato, é quem, de fato, conhece todas as especificações técnicas inafastáveis à perfeita consecução do interesse público e, por conseguinte, é a responsável pela análise das propostas técnicas e dos produtos apresentados pelas licitantes.

21. Assim, as unidades contratantes possuem competência para avaliação das questões técnicas apresentadas pelas licitantes, razão pela qual o Decreto Estadual nº 35.067/2022 prevê que o Pregoeiro será apoiado pelo órgão licitante, in verbis:

Art. 15. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal no 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se:

[...]

VI - Assessoramento Técnico e Jurídico: equipes compostas por profissionais especializados, servidores efetivos ou não do órgão ou entidade promotora da licitação, responsáveis pela análise técnica e jurídica, que devem subsidiar, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, as decisões dos agentes e comissões de contratação, na análise e julgamento das propostas, da habilitação, dos recursos, esclarecimentos e impugnações.

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

[...]

V - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação;

¹ Em "Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa", Revista do Tribunal de Contas da União, nº 123, 2012. p. 89.

22. Além disso, o Decreto Estadual nº 35.207/2022 dispõe acerca da responsabilidade pela emissão de pareceres que, conforme ressaltado, subsidiam as decisões proferidas na fase externa do certame licitatório, nos termos do art. 24, §1º e §2º colacionado a seguir:

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

§ 1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, com o apoio dos setores de assessoramento técnico e jurídico dos órgãos e entidades promotoras da licitação para o desempenho das funções essenciais à condução do certame, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE.

§ 2º O apoio a ser prestado pelos setores a que se refere o § 1º deve dar-se por meio de pareceres ou laudos técnicos e jurídicos nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, recursos, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, inclusive quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros. Os autores dos pareceres e laudos responderão para todos os fins de direito, inclusive perante os órgãos de controle interno e externo, não podendo ser imputada responsabilidade ao agente de contratação ou aos membros da comissão de contratação por decisões baseadas nos referidos laudos e pareceres, quando de natureza técnica o objeto da discussão.

23. É cediço que a nova Lei de licitações, no tocante aos requisitos de habilitação, de um modo geral, no artigo 62, prevê a existência das habilitações: jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, estabelecendo assim, um elenco máximo, cabendo ao edital fixar os requisitos mínimos necessários tendo em vista o objeto licitado.

24. Observa-se assim, que a setorial ao analisar a documentação acostada pela recorrida e os argumentos levantados pela recorrente, julgou que os mesmos não mereciam prosperar, conforme se observa através do parecer técnico (fls. 699-702), subscrito abaixo:

[...]

Considerando a resposta apresentada aos questionamentos supramencionados, remetida em 29 de maio de 2025, às 16h56, a empresa manifesta-se reiterando seu posicionamento, com destaque para o apontamento constante no manual anexado, especificamente na página 49, conforme ilustrado na imagem abaixo. Com base no documento enviado, resta comprovado o atendimento ao solicitado atinente a autonomia mínima da bateria.

[...]

Ante o exposto acima, esta comissão considera o recurso improcedente. Permanecemos à disposição de Vossa Senhoria, para quaisquer providências adicionais sobre o assunto que se fizerem necessárias, subscrevemo-nos.

[...]

(Grifou-se)

25. Portanto, diante da análise técnica realizada pela SESA, conforme exposto anteriormente, além da necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve-se assegurar o cumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade. Ou seja, acatar a lógica apresentada no recurso, ora analisado, causaria evidentes efeitos deletérios ao interesse público, de modo que é descabido o pedido recursal.

26. Percebe-se, na análise efetuada pela setorial assim como pelos documentos acostados por esta, que a empresa recorrida foi submetida a diligência, encaminhada via e-mail. Ato contínuo, a empresa CIRURGICAS MULLET IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA. encaminhou resposta, informando que, com fundamento em documento subscrito pela fabricante do equipamento, a autonomia da referida bateria é de 15 (quinze) horas, em conformidade com a exigência prevista no edital. Dessa forma, constatou-se o atendimento às exigências editalícias.

27. Ressalta-se que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório aplica-se aos administrados e administradores e é verdadeira garantia de que não haverá alteração dos critérios de julgamento, do objeto da licitação e, ainda, assegura a lisura da contratação, pautada na moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

28. Desta feita, no caso concreto, por meio dos Pareceres Técnicos, Jurídicos e documentos constantes nos autos, entendeu a SESA que os pontos suscitados pela recorrente não foram atendidos, dando improvimento às razões apresentadas pela empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**

29. Isto posto, não havendo no caso versado elemento de convicção mínimo que possa derruir a presunção de legitimidade e veracidade inerente ao ato

administrativo ora em análise, tendo em vista o campo de atuação da PGE no âmbito deste processo, entende-se como inexistentes fundamentos hábeis a opor recusa às conclusões técnicas esposadas pela SESA.

30. Logo, considerando que o mérito do presente recurso versa sobre questão eminentemente técnica, não havendo nenhum elemento capaz de opor reserva à análise realizada pela SESA, adota-se o teor do parecer técnico como fundamento da presente análise jurídica, **opinando pelo não provimento do recurso interposto.**

III. CONCLUSÃO

31. Em face do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas pertinentes à querela posta em discussão, bem como à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso que ora se examina, submetendo a demanda à decisão do pregoeiro.

Fortaleza/CE, 24 de junho de 2025.

ANTÔNIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
Procuradora do Estado – PROLIC

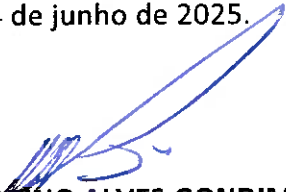
STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
Procurador do Estado – PROLIC

DECISÃO

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos o teor do Parecer PROLIC Nº 372/2025, que incorpora à presente decisão, resolve **CONHECER** a petição interposta pela empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, no Pregão Eletrônico Nº **2024 0426 - SESA** e, no mérito, **NÃO CONCEDER PROVIMENTO** às razões da Recorrente.

Neste ínterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos.

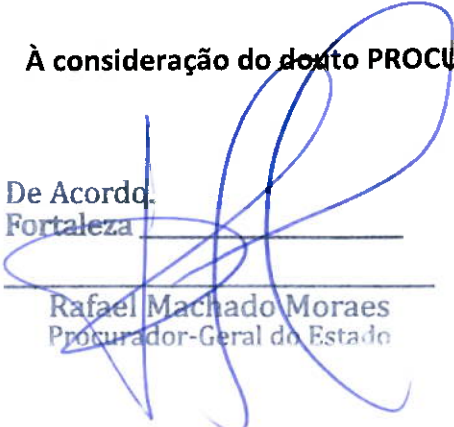
Fortaleza/CE, 24 de junho de 2025.



MARCOS ALEXANDRINO ALVES GONDIM
Pregoeiro

À consideração do douto PROCURADOR GERAL DO ESTADO, para análise.

De Acordo.
Fortaleza



Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado

